

## **Justiça restaurativa frente aos deepfakes íntimos: uma resposta à vitimização moral no ambiente digital**

*Restorative justice in response to intimate deepfakes: addressing moral victimization in the digital environment*

*Justicia restaurativa frente a los deepfakes íntimos: una respuesta a la victimización moral en el entorno digital*

*Justice restaurative face aux deepfakes intimes: une réponse à la victimisation morale dans l'environnement numérique*

*Giustizia riparativa di fronte ai deepfake intimi: una risposta alla vittimizzazione morale nell'ambiente digitale*

### **Carla Fabiane Santos Lima Silva**

Graduada em Administração de Empresas - Faculdades Integradas Ipitanga (2003). Graduada em direito pela Faculdade Unime em 2019. Especialização em Didática e Docência do ensino superior pela Esab. Especialização em direito tributário e empresarial em curso. Atualmente é sócia fundadora - Carla Fabiane Santos advogados associados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito tributaria. Atua em planejamento estratégico e empresarial. Mestranda em criminologia na Universidade Fernando Pessoa Porto/Portugal. Presidente da Comissão de direito Tributário OAB/BA- Lauro de Freitas e membro da Comissão da Mulher Advogada OAB/BA-LF

**E-mail: carlafabianesjuridico@gmail.com.**

### **Joaquim Manuel Ferreira da Silva Ramalho**

Advogado - Ordem dos Advogados Portugueses; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal; Doutor em Direito pela Facultad de Ciencias Jurídicas y del Trabajo da Universidad de Vigo, Espanha; Professor Associado na Universidade Fernando Pessoa, Portugal. Regente das unidades curriculares de Direito Penal I, Direito Penal II, Direito Processual Penal e Questões Aprofundadas de Direito Penal e Processual Penal; Membro Integradado do CIJ - Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Investigação nas áreas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, nomeadamente nas temáticas da Teoria do Crime, Cibercrime e do Compliance Criminal; Revisor científico e membro do conselho editorial de revistas nacionais e internacionais.

**E-mail: ramalho@ufp.edu.pt**

**Data do envio: 30/10/2025**

**Data do aceite: 06/11/2025**

## Justiça restaurativa frente aos deepfakes íntimos: uma resposta à vitimização moral no ambiente digital

*Restorative justice in response to intimate deepfakes: addressing moral victimization in the digital environment*

*Justicia restaurativa frente a los deepfakes íntimos: una respuesta a la victimización moral en el entorno digital*

*Justice restaurative face aux deepfakes intimes : une réponse à la victimisation morale dans l'environnement numérique*

*Giustizia riparativa di fronte ai deepfake intimi: una risposta alla vittimizzazione morale nell'ambiente digitale*

**Sumário:** Introdução; 1. A imagem como dispositivo de poder: da vigilância ao dano simbólico; 2. Deepfakes íntimos como forma de vitimização contemporânea; 3. Limites do sistema penal tradicional frente à violência digital; 4. Justiça restaurativa em ambientes virtuais: fundamentos e princípios; 5. Círculos restaurativos online: proposta metodológica e aplicação prática; Considerações finais; Referências bibliográficas.

### RESUMO

Nos últimos anos, a manipulação de imagens íntimas por meio de inteligência artificial, especialmente os *deepfakes*, tornou-se instrumento de violência moral e simbólica. A difusão não consensual desses conteúdos provoca danos psíquicos profundos, exclusão social e destruição da reputação da vítima. O sistema penal, com sua rigidez estrutural, mostra-se ineficaz frente à complexidade e à fluidez dessa nova forma de vitimização digital. O presente artigo, fundamentado na criminologia crítica e na justiça restaurativa, propõe uma resposta alternativa: a aplicação de círculos restaurativos online como mecanismo de reparação moral em casos de *deepfakes* íntimos. A partir de uma análise teórica e metodológica, busca-se refletir sobre a imagem como dispositivo de poder, os limites do modelo penal e as possibilidades reais de reparação simbólica em meio digital. Propõe-se, ao final, um protocolo restaurativo virtual, inspirado em experiências internacionais, adaptado ao contexto jurídico e social brasileiro. O artigo reafirma a urgência de respostas empáticas e transformadoras frente a danos que transbordam os limites da lei e da linguagem jurídica.

**Palavras-chave:** *deepfake*; vitimização digital; justiça restaurativa; criminologia crítica; reparação simbólica.

## ABSTRACT

In recent years, the manipulation of intimate images through artificial intelligence, especially *deepfakes*, has become a tool of moral and symbolic violence. The non-consensual dissemination of such content causes severe psychological harm, social exclusion, and the reputational destruction of the victim. Criminal justice systems, with their structural rigidity, have proven ineffective in addressing the complexity and fluidity of this emerging form of digital victimization. Grounded in critical criminology and restorative justice, this article proposes an alternative response: the application of online restorative circles as a mechanism for moral repair in cases involving intimate *deepfakes*. Through theoretical and methodological analysis, we reflect on the image as a device of power, the limits of punitive models, and the real possibilities of symbolic reparation in digital contexts. The article concludes by proposing a virtual restorative protocol based on international experiences, adapted to Brazilian legal and social realities. It reaffirms the urgency of empathetic and transformative responses to harms that exceed the boundaries of law and legal discourse.

**Keywords:** *deepfake*; digital victimization; restorative justice; critical criminology; symbolic reparation.

## RESUMEN

En los últimos años, la manipulación de imágenes íntimas mediante inteligencia artificial, en particular los *deepfakes*, se ha convertido en una herramienta de violencia moral y simbólica. La difusión no consensuada de estos contenidos provoca daños psíquicos profundos, exclusión social y la destrucción de la reputación de la víctima. El sistema penal, con su rigidez estructural, se muestra ineficaz ante la complejidad y fluidez de esta nueva forma de victimización digital. Este artículo, fundamentado en la criminología crítica y en la justicia restaurativa, propone una respuesta alternativa: la aplicación de círculos restaurativos en línea como mecanismo de reparación moral en casos de *deepfakes* íntimos. A través de un análisis teórico y metodológico, se reflexiona sobre la imagen como un dispositivo de poder, los límites del modelo penal y las posibilidades reales de reparación simbólica en el medio digital. Finalmente, se propone un protocolo restaurativo virtual, inspirado en experiencias internacionales y adaptado al contexto jurídico y

social brasileiro. Este artículo reafirma la urgencia de respuestas empáticas y transformadoras frente a daños que desbordan los límites de la ley y el lenguaje jurídico.

**Palabras clave:** Deepfake; Victimización Digital; Justicia Restaurativa; Criminología Crítica; Reparación Simbólica

## RÉSUMÉ

Ces dernières années, la manipulation d'images intimes via l'intelligence artificielle, notamment les deepfakes, est devenue un outil de violence morale et symbolique. La diffusion non consentie de ces contenus provoque des dommages psychologiques profonds, une exclusion sociale et une destruction de la réputation de la victime. Le système pénal, avec sa rigidité structurelle, se montre inefficace face à la complexité et à la fluidité de cette nouvelle forme de victimisation numérique. Cet article, basé sur la criminologie critique et la justice restaurative, propose une réponse alternative: l'application de cercles restauratifs en ligne comme mécanisme de réparation morale dans les cas de deepfakes intimes. À partir d'une analyse théorique et méthodologique, l'article examine l'image comme dispositif de pouvoir, les limites du modèle pénal, ainsi que les possibilités réelles de réparation symbolique dans l'espace numérique. Enfin, il propose un protocole restauratif virtuel, inspiré par des expériences internationales et adapté au contexte juridique et social brésilien. L'article réaffirme l'urgence de réponses empathiques et transformatives face à des dommages qui dépassent les limites de la loi et du langage juridique.

**Mots-clés:** Deepfake; Victimisation Numérique; Justice Restaurative; Criminologie Critique; Réparation Symbolique.

## RIASSUNTO

Negli ultimi anni, la manipolazione di immagini intime tramite l'intelligenza artificiale, in particolare i deepfake, è diventata uno strumento di violenza morale e simbolica. La diffusione non consensuale di tali contenuti causa profondi danni psicologici, esclusione sociale e distruzione della reputazione della vittima. Il sistema penale, con la sua rigidità strutturale, appare inefficace di fronte alla complessità e fluidità di questa nuova forma di vittimizzazione digitale. Questo articolo, basato sulla criminologia critica e sulla giustizia riparativa, propone una risposta alternativa: l'applicazione di cerchi riparativi online come meccanismo di riparazione morale nei casi di

deepfake intimi. Attraverso un'analisi teorica e metodologica, l'articolo riflette sull'immagine come dispositivo di potere, sui limiti del modello penale e sulle reali possibilità di riparazione simbolica in ambiente digitale. Infine, viene proposto un protocollo riparativo virtuale, ispirato a esperienze internazionali e adattato al contesto giuridico e sociale brasiliano. L'articolo riafferma l'urgenza di risposte empatiche e trasformative di fronte a danni che superano i limiti della legge e del linguaggio giuridico.

**Parole chiave:** Deepfake; Vittimizzazione Digitale; Giustizia Riparativa; Criminologia Critica; Riparazione Simbolica.

## Introdução

**N**os tempos líquidos da hipervisibilidade digital, a imagem, outrora instrumento de representação, transforma-se em mecanismo de poder, controle e humilhação. Em especial, a manipulação de imagens íntimas por meio de tecnologias de inteligência artificial, como os *deepfakes*, inaugura uma nova forma de vitimização: silenciosa, exponencial e, por vezes, irreversível. Este fenômeno, ainda pouco enfrentado pelas estruturas tradicionais de justiça, apresenta-se como um desafio urgente à criminologia contemporânea, à vitimologia crítica e à própria concepção de justiça reparadora.

A produção e a difusão não consentida de imagens íntimas manipuladas por *deepfake* têm sido utilizadas como instrumentos de coerção, vingança e exposição, atingindo majoritariamente mulheres, pessoas LGBTQIA+, população negra e periférica dentre outras minorias sociais. Trata-se de um novo tipo de violência moral e simbólica, que articula dano psíquico, destruição reputacional e exclusão social. São elementos que escapam à mensuração típica dos códigos penais e ao alcance das respostas judiciais convencionais. O direito penal, em sua rigidez dogmática e vocação punitiva, tem falhado em fornecer respostas eficazes, seguras e verdadeiramente restauradoras às vítimas.

É nesse contexto que se insere a presente proposta: a análise da justiça restaurativa como alternativa concreta, empática e inovadora para lidar com os danos causados pela difusão não consensual de *deepfakes* íntimos. A partir de uma abordagem criminológica crítica, que compreende o crime como construção social e a vítima como sujeito epistêmico e político, buscamos explorar o potencial de círculos restaurativos online como mecanismo de reparação moral e simbólica em meio digital.

Mais do que uma provocação teórica, este artigo propõe uma contribuição metodológica concreta. A literatura internacional sobre justiça restaurativa tem se expandido para contextos digitais, como o *cyberbullying* e conflitos em jogos online, mas ainda carece de estudos que enfrentem com profundidade os desafios e as oportunidades da reparação digital em casos de violência de imagem. Nesse sentido, propomos diretrizes de implementação para círculos restaurativos em ambiente virtual, considerando aspectos técnicos, éticos e psicossociais, com base em experiências já existentes no exterior e adaptáveis à realidade brasileira.

Além disso, exploraremos como os *deepfakes* íntimos funcionam como extensão do controle disciplinar sobre corpos e subjetividades, mobilizando autores como Foucault, Byung-Chul Han e Zygmunt Bauman para pensar os efeitos simbólicos e estruturais dessa nova forma de vitimização. Conjugaremos essa análise à crítica criminológica sobre a seletividade penal e à escuta restaurativa como ferramenta de reconstrução do vínculo social.

Este artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente, discutimos o papel da imagem como dispositivo de poder, resgatando suas funções simbólicas e políticas na construção da vitimização. Em seguida, analisamos os *deepfakes* íntimos como forma específica de violência digital, com implicações psíquicas e sociais. No terceiro tópico, examinamos os limites do sistema penal frente à complexidade dos danos digitais. O quarto capítulo apresenta os fundamentos e princípios da justiça restaurativa em ambientes virtuais e, finalmente, propomos um modelo de círculo restaurativo online como resposta prática à difusão de *deepfakes* íntimos. Encerramos com considerações finais que apontam para os desafios e caminhos possíveis para a implementação dessa abordagem no cenário jurídico e social contemporâneo.

Trata-se, portanto, de um esforço para expandir os horizontes da justiça restaurativa, propondo que ela seja mais do que um método. Propõe-se que ela se afirme como um posicionamento ético-político diante da dor das vítimas invisibilizadas pela violência digital. A justiça que propomos não é aquela dos tribunais e dos cárceres, mas a que nasce do reconhecimento, da escuta, da reparação e, sobretudo, da coragem de reconstruir, em meio aos escombros da humilhação pública, a dignidade roubada por uma imagem que virou arma.

## 1. A imagem como dispositivo de poder: da vigilância ao dano simbólico

Historicamente, a imagem ocupou lugar ambivalente na construção da identidade e na regulação das subjetividades. Em uma sociedade atravessada por dispositivos de exposição e vigilância, ela deixou de ser mera representação visual para tornar-se vetor de poder e controle. Michel Foucault (1975, p. 195) observa que “quem é submetido a um campo de visibilidade e sabe disso, assume responsabilidade pelas restrições do poder; ele se torna o princípio de sua própria submissão”. Essa dinâmica, identificada como panoptismo, opera hoje nas redes digitais, onde o indivíduo vive com a sensação constante de estar sendo observado.

Guy Debord (1967, tese 1) afirmou que “tudo aquilo que antes era vivi-

do diretamente tornou-se mera representação”, apontando a transformação do vivido em espetáculo mediado por imagens e algoritmos. Byung-Chul Han (2015) complementa essa crítica ao notar que a hiperexposição voluntária nas redes sociais constitui uma forma contemporânea de vigilância participativa, que normatiza comportamentos e reforça a autoexposição sem salvaguardas.

Judith Butler (2009) destaca que a integridade do sujeito está comprometida quando sua representação pública é degradante. A manipulação íntima e não consensual por meio de deepfake rompe esse pacto simbólico, expondo a pessoa a uma humilhação irreversível. Silvia Ramos (2020) argumenta que “as tecnologias não apenas reproduzem desigualdades, mas também fabricam novas modalidades de dominação e sofrimento” (Ramos, 2020, p. 48), o que se reflete claramente na vitimização digital.

Zygmunt Bauman (2000) alerta que, na modernidade líquida, a exposição pública torna-se instrumento de exclusão e punição moral. A manipulação de imagens íntimas por meio de deepfakes configura um tipo de violência simbólica que transcende a invasão de privacidade: atinge a integridade subjetiva, impõe destruição reputacional e força a vítima ao juízo da coletividade.

Portanto, a manipulação digital de imagens íntimas por deepfakes não deve ser tratada apenas como ofensa à honra ou privacidade; trata-se de uma violência simbólica que atinge a constituição subjetiva da vítima. Este reconhecimento fundamenta a necessidade de respostas restaurativas que ultrapassem a simples remoção de conteúdo, incorporando os processos de escuta, responsabilização e reconstrução da dignidade violada, especialmente num contexto digital que amplifica e naturaliza o dano simbólico.

## 2. Deepfakes íntimos como forma de vitimização contemporânea

A manipulação digital de imagens por meio da tecnologia conhecida como *deepfake* tem ampliado significativamente as formas de vitimização no ambiente virtual, especialmente quando aplicada à exposição de conteúdos íntimos falsificados. A técnica consiste na substituição ou sobreposição de rostos em vídeos e imagens com elevado realismo, a partir de inteligência artificial e redes neurais generativas. Em um primeiro momento, essa prática pode parecer limitada à desinformação ou ao entretenimento, mas, quando associada à exploração da imagem de vítimas em contextos sexuais não consentidos, assume contornos de violência simbólica, moral e psíquica de

elevada gravidade.

Essa forma contemporânea de violência atinge especialmente mulheres e pessoas de identidades marginalizadas, reproduzindo padrões estruturais de dominação, controle e punição social pela via da exposição pública. O corpo feminino, em particular, segue sendo utilizado como território de controle e vigilância, sendo apropriado digitalmente em montagens cuja finalidade é constranger, punir, humilhar ou enfraquecer sua autonomia. Não se trata de um ataque puramente virtual. Trata-se de uma agressão concreta à imagem social, à vida relacional e à estabilidade emocional da vítima.

Na perspectiva criminológica, os *deepfakes* íntimos se inserem em uma nova gramática da vitimização, marcada pela desmaterialização do dano e pela permanência da violência no ambiente digital. O que se observa é a intensificação do sofrimento causado pela reprodução ininterrupta da violência, que pode ser compartilhada, reenviada e reeditada indefinidamente. Isso agrava o trauma e torna quase impossível o esquecimento social da exposição.

Para Nils Christie, “a vítima é expropriada de seu conflito” (CHRISTIE, 1986, p. 18) quando o sistema jurídico assume o controle absoluto sobre o dano sofrido, transformando a dor em objeto técnico. No caso da violência simbólica por *deepfakes*, essa expropriação é dupla. Além de retirada da gestão do conflito, a vítima é muitas vezes ignorada pela institucionalidade, que não reconhece a gravidade da manipulação imagética como forma autônoma de violência.

Silvia Ramos observa que “a violência simbólica nas sociedades digitais é um processo cumulativo, contínuo e subjetivamente devastador” (RAMOS, 2020, p. 49). Isso reforça a ideia de que os mecanismos tradicionais do sistema penal não são capazes de operar uma resposta satisfatória diante da complexidade emocional e relacional que caracteriza esse tipo de vitimização.

Além disso, o caráter transnacional das plataformas digitais dificulta a responsabilização efetiva dos autores. Em muitos casos, a identificação dos responsáveis sequer é possível. A remoção do conteúdo ofensivo, mesmo quando judicialmente determinada, revela-se ineficaz frente à velocidade de replicação. Isso evidencia a insuficiência das ferramentas tradicionais do sistema penal e a urgência de alternativas que priorizem a escuta, o acolhimento e a reparação da vítima.

O sociólogo Wolfgang Sofsky lembra que “a violência não é somente

um ato físico, mas também uma estrutura de dominação que pode se realizar por meio da linguagem, da imagem e da exclusão” (SOFSKY, 1997, p. 33). Essa dimensão estrutural aparece com nitidez nos *deepfakes* íntimos, pois eles atualizam um modo técnico de reiterar hierarquias simbólicas, afetando profundamente a constituição da identidade e da integridade social da vítima.

A literatura vitimológica já sinaliza que, nas formas de vitimização moral e simbólica, o sofrimento não é sempre visível, mensurável ou juridicamente quantificável. Ao contrário, ele se expressa por meio de rupturas subjetivas, colapsos identitários e retraimentos sociais que nem sempre encontram respostas nos meios judiciais clássicos. O resultado é um campo de invisibilidade da dor, que exige uma abordagem restaurativa capaz de recolocar a dignidade da vítima no centro da resposta institucional.

Diante disso, é necessário reconhecer os *deepfakes* íntimos como expressão de uma violência estruturada e estrutural, que opera por meio da manipulação técnica para perpetuar formas de opressão simbólica. O fenômeno impõe um desafio jurídico, ético e institucional que ultrapassa os marcos da autoria penal e demanda políticas públicas interdisciplinares, com ênfase em justiça restaurativa, educação digital e proteção integral das vítimas.

### 3. Limites do sistema penal tradicional frente à violência digital

O avanço das tecnologias digitais e a crescente virtualização das relações humanas impuseram novos desafios ao sistema de justiça criminal. Entre eles, destaca-se a incapacidade estrutural do modelo penal tradicional em lidar com as nuances, complexidades e impactos das violências simbólicas e morais disseminadas por meio da internet. No caso específico dos *deepfakes* íntimos, essa limitação se torna ainda mais evidente, pois trata-se de práticas que, embora profundamente lesivas, muitas vezes escapam da tipificação penal estrita, da produção de provas convencionais e da lógica binária do julgamento punitivo.

A estrutura dogmática do direito penal, fundamentada em conceitos como autoria, dolo, materialidade e tipicidade, revela-se insuficiente diante de um fenômeno fluido, transnacional e ancorado na desinformação e na manipulação imagética. Além disso, a identificação dos autores das montagens e da difusão dos conteúdos íntimos falsificados enfrenta obstáculos técnicos consideráveis, como a anonimização em redes, o uso de perfis falsos e a hospedagem de conteúdos em servidores estrangeiros.

Ainda que alguns países tenham avançado na criminalização da exposição não consensual de imagens íntimas, muitos ordenamentos jurídicos não reconhecem os *deepfakes* como uma modalidade autônoma de violência. A ausência de legislação específica, somada à morosidade judicial e à revitimização institucional, agrava o sofrimento das vítimas e contribui para a perpetuação da impunidade. No Brasil, por exemplo, apesar da chamada Lei da Vingança Pornográfica (Lei nº 13.718/2018), ainda há lacunas significativas no enfrentamento das novas tecnologias de manipulação digital com fins abusivos.

Além dos entraves normativos, o próprio desenho institucional do sistema penal, centrado na punição e na neutralização do infrator, não oferece ferramentas adequadas para a escuta da vítima, para a restauração do vínculo social ou para o enfrentamento dos efeitos psicossociais da violência digital. Como adverte Zaffaroni (2007, p. 92), o direito penal moderno opera como um instrumento de gestão do risco e de controle simbólico, mais voltado à manutenção de uma ordem formal do que à reparação dos danos concretos.

Esse descompasso entre o dano experimentado e a resposta estatal oferecida acentua a sensação de abandono vivenciada pelas vítimas. Muitas delas relatam não apenas o trauma da exposição, mas também a violência secundária sofrida ao buscarem proteção institucional. A lentidão dos processos, o descrédito dos relatos, a culpabilização da vítima e a incapacidade de oferecer soluções concretas geram um sentimento de orfandade jurídica que compromete a confiança no sistema de justiça.

A criminologia crítica há muito denuncia o caráter seletivo e reprodutor de desigualdades do sistema penal. Ao lidar com crimes digitais como os *deepfakes*, esse viés se manifesta não apenas na escolha dos alvos da repressão, mas também na negligência com que determinadas vítimas são tratadas. Mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças e adolescentes negras, são, com frequência, vítimas recorrentes de violência imagética, sem que isso se traduza em prioridade institucional ou em políticas públicas eficazes.

Frente a esse cenário, a justiça restaurativa se apresenta como uma alternativa epistemológica e metodológica capaz de reconectar o processo de responsabilização à centralidade da vítima. Ao invés de focalizar exclusivamente o castigo do agressor, a proposta restaurativa busca a escuta ativa, o reconhecimento do dano, a reconstrução de vínculos e a reparação moral. Trata-se de uma mudança de paradigma que desloca o centro do debate jurídico da abstração da norma para a concretude da dor.

O reconhecimento dos limites do sistema penal não implica sua total negação, mas exige sua crítica e superação parcial por meio de modelos híbridos, colaborativos e humanizados. A violência digital não pode ser enfrentada com as mesmas ferramentas que foram pensadas para crimes materiais e presenciais. É preciso repensar as formas de responsabilização, incorporar saberes interdisciplinares e construir caminhos de reparação que estejam à altura da complexidade dos danos digitais.

#### **4. Justiça restaurativa em ambientes virtuais: fundamentos e princípios**

A justiça restaurativa representa um paradigma de resposta ao dano que valoriza o diálogo e a escuta em substituição à punição e repressão. Parte-se do reconhecimento de que o modelo penal tradicional nem sempre atende às demandas da vítima, tampouco promove o restabelecimento das relações sociais rompidas. No lugar da exclusão, propõe-se a corresponsabilização; no lugar da centralização estatal, enfatiza-se a reconstrução coletiva do sentido.

Ao transpor esses princípios para a esfera digital, surgem desafios teóricos e operacionais que não podem ser ignorados. A vitimização online, especialmente quando envolve manipulação de imagem, prolonga o dano para além do espaço físico. As redes sociais, buscadores e algoritmos perpetuam a exposição da vítima, muitas vezes de forma irreversível. Por isso, é necessário superar a visão de que o meio virtual seria um “não lugar” e reconhecê-lo como um espaço relacional onde vínculos são rompidos e podem, então, ser restaurados.

Para Tony Marshall (1999, p. 5), justiça restaurativa é “um processo no qual todas as partes afetadas por um delito se reúnem para lidar coletivamente com as consequências do conflito e com seu impacto futuro”. Essa definição confirma que os princípios essenciais da prática restaurativa, como presença ética, escuta e disposição para o encontro, não dependem da proximidade física.

Em 2021, o European Forum for Restorative Justice publicou o relatório *Restorative Justice in Times of Distance*, no qual sistematizou práticas realizadas de forma online durante a pandemia. A análise demonstrou que, desde que mediadas com rigor técnico e sensibilidade ética, essas práticas podem manter os mesmos padrões das ações presenciais. Contudo, o documento alerta para os riscos de esvaziamento do sentido restaurativo caso essas experiências sejam reduzidas à mera transposição tecnológica. Protocolos cla-

ros de cuidado, privacidade e suporte emocional são indispensáveis.

Entre os fundamentos inegociáveis da justiça restaurativa digital, destacam-se: a centralidade da vítima como sujeito social e narrador legítimo de sua experiência; a voluntariedade de todos os participantes; a confidencialidade técnica e ética; a responsabilização ativa dos envolvidos; e a reconstrução de vínculos, sem que se exija reconciliação. Esses princípios derivam de uma ética do cuidado e de uma concepção relacional do humano.

John Braithwaite (2002), ao desenvolver o conceito de “shaming reintegrador”, distingue vergonha destrutiva de responsabilidade construtiva. Essa distinção é fundamental em contextos de violência de imagem, pois permite responsabilizar sem humilhar. A justiça restaurativa online, quando bem mediada, pode reumanizar os conflitos e permitir uma reaproximação simbólica, mesmo diante de traumas severos.

A justiça restaurativa em ambientes virtuais não se limita a uma adaptação tecnológica. Ela reafirma seus princípios fundamentais num contexto que exige atenção especial à natureza relacional do dano. A virtualidade não anula o sofrimento, tampouco suspende o processo restaurativo. Ao contrário, exige que a justiça se manifeste onde o dano se concretiza, seja nas telas, nos algoritmos ou nas narrativas públicas.

A criação de espaços virtuais seguros, mediados com profissionalismo e escuta qualificada, constitui condição indispensável para a eficácia da proposta restaurativa. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de normatização específica sobre práticas restaurativas online, sua aplicação encontra respaldo nos marcos constitucionais dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da reparação simbólica. A ausência de regulamentação não pode justificar omissões diante do sofrimento digital.

Portanto, os fundamentos da justiça restaurativa mantêm sua validade no meio digital. Sua prática exige agora um tipo renovado de sensibilidade jurídica e ética, capaz de reconhecer dores invisíveis, danos difusos e subjetividades feridas. A justiça restaurativa em meios virtuais não nega o sistema penal. Ela o amplia, ao integrar vozes historicamente silenciadas e ao oferecer respostas que o formalismo jurídico ainda não consegue alcançar.

## **5. Círculos restaurativos online: proposta metodológica e aplicação prática**

A emergência de novas formas de vitimização digital, como a manipulação e disseminação não consentida de imagens íntimas por meio de inteligência artificial, impõe desafios substanciais ao sistema de justiça. Diante da ineficácia da via penal em lidar com danos de natureza simbólica e psíquica, propõe-se a análise aprofundada da viabilidade dos círculos restaurativos online como resposta alternativa e reparadora.

A prática restaurativa virtual tem como fundamento o reconhecimento da vítima como sujeito epistêmico e da escuta como ato político. Por isso, os círculos restaurativos online não devem ser compreendidos como meras adaptações tecnológicas de modelos presenciais, mas como uma reinvenção metodológica do paradigma restaurativo para o universo digital. A construção dessa prática exige metodologia rigorosa, preparação das partes e mediação ética qualificada, respeitando as vulnerabilidades específicas que emergem dos crimes de imagem.

No exterior, projetos como o desenvolvido pelo Centre for Justice and Reconciliation, nos Estados Unidos, documentaram casos bem-sucedidos de encontros virtuais entre vítimas e ofensores em situações de cyberbullying e exposição íntima não consensual. Os relatos apontaram para a efetividade do processo restaurativo, especialmente na validação do sofrimento, no reconhecimento do dano e na elaboração de compromissos voluntários. Esses compromissos incluíram pedidos públicos de desculpas, remoção de conteúdos ofensivos e ações de conscientização em redes sociais.

Iniciativas semelhantes foram observadas no Reino Unido, através da organização Why Me?, que implementou o projeto Restore. Os círculos realizados envolveram casos de pornografia de vingança e contaram com suporte psicossocial interdisciplinar. Relatórios técnicos indicaram melhora significativa nos indicadores de autoestima, segurança emocional e reintegração das vítimas às suas redes sociais e comunitárias. A metodologia do projeto priorizou a voluntariedade, a segurança emocional e o respeito à temporalidade de cada envolvido, com acolhimento técnico antes e depois do círculo.

No Brasil, ainda que de forma incipiente, algumas experiências piloto vêm sinalizando a aplicabilidade da justiça restaurativa em contextos digitais. Destaca-se o projeto conduzido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2022, voltado para adolescentes em conflito com a lei por práticas digitais ofensivas. Os círculos ocorreram em ambiente virtual, com partici-

pação voluntária das vítimas, mediação especializada e apoio psicológico. A avaliação institucional do projeto apontou redução da retraumatização, maior engajamento dos ofensores e percepção positiva quanto à justiça alcançada.

A sistematização metodológica desses círculos online exige a observância de elementos técnicos imprescindíveis, como a triagem prévia das partes, a capacitação dos participantes quanto aos princípios restaurativos, a escolha de plataformas digitais seguras, a presença de equipe multidisciplinar de apoio e a construção conjunta de um plano restaurativo. Este plano pode incluir medidas de responsabilização simbólica, ações reparadoras concretas ou compromissos éticos assumidos espontaneamente pelo ofensor. Em todos os casos, o processo deve ser acompanhado por facilitadores com formação específica em justiça restaurativa e capacitação para lidar com dinâmicas de trauma e vitimização digital.

Não se trata de excluir a via penal ou desconsiderar os mecanismos tradicionais de responsabilização, mas de oferecer uma resposta complementar, voltada à escuta ativa e à reparação simbólica. A imagem íntima, uma vez tornada arma, atinge a dignidade de forma que a sentença judicial não consegue restaurar. O círculo restaurativo, nesse contexto, torna-se o espaço possível de reconstrução do vínculo social, da memória coletiva e da subjetividade ferida.

Essas diretrizes metodológicas, construídas a partir da escuta qualificada, do reconhecimento do dano e da corresponsabilização voluntária, não apenas conferem validade técnica à proposta dos círculos restaurativos online, como também a situam no campo da legitimidade jurídica, ainda que em construção. A consolidação dessa prática no Brasil não ocorre no vácuo normativo. Desde 2016, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 225, instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa reconhece a justiça restaurativa como um paradigma transversal, aplicável em todas as fases do processo judicial e também em etapas extrajudiciais, estimulando sua integração com redes de proteção e políticas públicas. A resolução explícita, ainda, a necessidade de formação específica dos profissionais, bem como a importância da abordagem dialógica, empática e voluntária entre as partes envolvidas.

Do mesmo modo, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 118/2014, estabelecendo parâmetros para a atuação ministerial em práticas restaurativas. Essa normativa contribuiu para institucionalizar a justiça restaurativa como política pública de alcance nacional, ainda

que sua efetiva implementação permaneça desigual entre os estados. Em termos práticos, diversos Tribunais de Justiça têm regulamentado e implementado programas próprios. No Rio Grande do Sul, o Núcleo de Justiça Restaurativa atua desde 2005 com reconhecida experiência, incluindo, mais recentemente, adaptações para meios virtuais em decorrência da pandemia. No Paraná, São Paulo, Distrito Federal e Pernambuco, experiências similares têm sido conduzidas, com variações metodológicas e graus distintos de sistematização.

Essas iniciativas demonstram que o campo jurídico brasileiro já dispõe de arcabouço normativo e institucional para acolher práticas restaurativas. Contudo, o uso dessas práticas em ambientes virtuais, sobretudo para lidar com crimes digitais de caráter simbólico, permanece rarefeito. Falta, ainda, uma normatização mais precisa que contemple os desafios éticos, psicossociais e tecnológicos que emergem do espaço digital. A ausência de protocolos específicos, de parâmetros de segurança informacional e de orientação sobre escuta qualificada à distância constitui um dos principais gargalos para a consolidação dos círculos restaurativos online como resposta legítima e segura.

Ainda assim, o que se observa é que, mesmo sem um marco regulatório unificado, a base normativa existente já permite a expansão da justiça restaurativa para o campo digital. O que falta é a coragem institucional de interpretar essas normativas à luz das novas formas de vitimização. Quando uma imagem íntima é manipulada por inteligência artificial e viralizada sem consentimento, a vítima não busca apenas um processo judicial; ela clama por reconhecimento, por reconstrução subjetiva, por justiça que a escute. Os círculos restaurativos online podem oferecer isso. Não como substitutos do processo penal, mas como caminhos complementares, especialmente em casos em que a punição não repara e o silêncio institucional agrava.

Portanto, o fortalecimento dessas diretrizes passa não apenas pela sua divulgação, mas pela ousadia de sua aplicação em novos territórios, como o ambiente digital. Os casos de deepfakes íntimos, por sua natureza complexa e multidimensional, exigem respostas que transcendam os limites formais do Direito. A proposta aqui apresentada não pretende inovar por ruptura, mas por expansão. Propõe-se a expansão da escuta, da reparação e da própria compreensão do que significa justiça. O reconhecimento normativo já existe. O desafio, agora, é torná-lo realidade para quem teve sua dignidade sequestrada por uma imagem falsificada, mas emocionalmente devastadora.

## **Considerações finais**

A propagação não consensual de imagens íntimas manipuladas por inteligência artificial, especialmente por meio de deepfakes, constitui uma forma emergente e complexa de vitimização digital que desafia os marcos tradicionais do sistema de justiça. Este fenômeno demanda uma leitura interseccional, uma escuta empática e uma responsabilização relacional, pois os danos extrapolam o campo jurídico e atingem dimensões morais, psíquicas e comunitárias. As práticas de justiça restaurativa online, aqui analisadas sob perspectiva crítica e aplicada, surgem como proposta não apenas viável, mas urgente frente à insuficiência normativa e à rigidez institucional do modelo punitivo.

Este artigo partiu de uma concepção ampliada de justiça, que considera a vítima como sujeito epistêmico e político, cujo sofrimento não pode ser reduzido a um cálculo jurídico-formal. A experiência de dano, nesse contexto, revela-se como fratura simbólica nas relações de reconhecimento e pertencimento. Os círculos restaurativos online, enquanto prática inovadora e de base comunitária, oferecem um espaço de reconstrução moral a partir do diálogo, da escuta ativa e da responsabilização voluntária.

A análise crítica empreendida evidenciou que, apesar dos avanços normativos no Brasil, como as Resoluções n.º 225/2016 do CNJ e n.º 118/2014 do CNMP, a justiça restaurativa ainda encontra entraves estruturais e culturais para sua efetiva implementação, sobretudo em casos de vitimização digital. Há escassez de protocolos específicos, resistência institucional e ausência de investimentos em plataformas seguras e capacitadas para a realização de círculos online. Esses desafios, longe de invalidarem a proposta, reforçam a necessidade de mobilização interinstitucional para o fortalecimento das estruturas restaurativas digitais.

Metodologicamente, optou-se por uma abordagem qualitativa, apoiada em revisão bibliográfica especializada, análise normativa e estudo de experiências internacionais documentadas. A triangulação entre vitimologia crítica, criminologia contemporânea e justiça restaurativa digital forneceu o alicerce teórico-metodológico para a construção da proposta apresentada. Recorreu-se a autores referenciais, como Foucault, Bauman, Han e Zehr, integrando reflexão filosófica, análise sociopolítica e práticas restaurativas emergentes.

Como contribuição prática, o artigo apresentou um modelo de protocolo restaurativo digital adaptável ao contexto jurídico e cultural brasi-

leiro, capaz de ser implementado por defensorias públicas, Ministérios Públicos, universidades e organizações da sociedade civil. Tal protocolo, além de orientar a aplicação dos círculos restaurativos, propõe parâmetros éticos, técnicos e relacionais para a escuta, acolhimento e responsabilização nos casos de deepfakes íntimos.

Este trabalho não pretende oferecer respostas fechadas, mas abrir caminhos. O campo da justiça restaurativa digital está em formação, e sua consolidação depende da coragem institucional de romper com lógicas exclusivamente repressivas. O reconhecimento da dor, a escuta qualificada e a reparação simbólica são elementos fundantes de uma justiça que pretende ser não apenas legal, mas legítima.

Frente a um cenário em que a violência simbólica se dissemina com velocidade algorítmica e consequências irreversíveis, urge articular o conhecimento científico à ação institucional concreta. Este artigo é um convite à comunidade jurídica e acadêmica para que repense o papel da justiça na era digital, não como vingança formalizada, mas como reconstrução ética do vínculo humano em tempos de exposição e anonimato.

## Referências bibliográficas

BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. Disponível em: <https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Crime-Shame-and-Reintegration.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BUTLER, Judith. *Frames of War: When Is Life Grievable?* Londres: Verso, 2009. Disponível em: [https://warwick.ac.uk/fac/arts/english/currentstudents/undergraduates/modules/fulllist/second/en229/butler\\_frames\\_of\\_war.pdf](https://warwick.ac.uk/fac/arts/english/currentstudents/undergraduates/modules/fulllist/second/en229/butler_frames_of_war.pdf). Acesso em: 6 jul. 2025.

CHRISTIE, Nils. *Limits to Pain: A Critical Analysis of the Criminal Punishment*. Harmondsworth: Penguin, 1981.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 jun. 2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 6 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118, de 1.º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

DEBORD, Guy. *La société du spectacle*. Paris: Buchet-Chastel, 1967. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/The\\_Society\\_of\\_the\\_Spectacle](https://en.wikipedia.org/wiki/The_Society_of_the_Spectacle). Acesso em: 6 jul. 2025.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE. *Restorative Justice in Times of Distance*. Relatório, 2021. Disponível em: [https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2021-06/programme%20RJ%20Over%20Distance%20symposium%2020210618%20final\\_0.pdf](https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2021-06/programme%20RJ%20Over%20Distance%20symposium%2020210618%20final_0.pdf). Acesso em: 6 jul. 2025.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE. *Restorative Justice Responses to Cyber Harm*. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/restorative-justice-responses-cyber-harm>. Acesso em: 6 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. Nova Iorque: Pantheon Books, 1975. Citação consultada em: Goodreads. Disponível em: <https://www.goodreads.com/work/quotes/1946946-surveiller-et-punir-naissance-de-la-prison>. Acesso em: 6 jul. 2025.

HAN, Byung-Chul. *The Transparency Society*. Stanford, CA: Stanford University Press, 2015. Disponível em: <https://archive.org/details/transparencysoci0000hanb>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MARSHALL, Tony. **Restorative Justice: A Process Definition**. In: CASELLA, Antonio (Org.). *Restorative Justice: An Overview*. [S.l.]: [s.n.], 1999. Disponível em: [https://www.antonioacasella.eu/restorative/Marshall\\_1999-b.pdf](https://www.antonioacasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf). Acesso em: 6 jul. 2025.

RAMOS, Silvia Ignez Silva. **Minorias e prevenção da violência: o papel das tecnologias**. Rio de Janeiro: CESeC/UCAM, 2007. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Silvia-Ramos\\_Minorias-e-prevencaoviol%C3%A4ncia.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Silvia-Ramos_Minorias-e-prevencaoviol%C3%A4ncia.pdf). Acesso em: 6 jul. 2025.

SOFSKY, Wolfgang. **Das Gewaltssystem: Studien zur Gewalt und Gesellschaft**. Frankfurt: Suhrkamp, 1997. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z4c7xib8/g3Z6XbDQrfUyUgMA.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

WHY ME? **Restore Project: restorative justice for image-based sexual abuse 2021—2023**. Disponível em: <https://www.why-me.org/projects/restore/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991 (3. ed. 2001). Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Eugenio\\_Ra%C3%BAl\\_Zaffaroni](https://pt.wikipedia.org/wiki/Eugenio_Ra%C3%BAl_Zaffaroni). Acesso em: 6 jul. 2025.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H.; BATISTA, N. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 (11. ed.). Disponível em: <https://www.matiashailone.com/dip/Zaffaroni%20-%20Selected%20works.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.